



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5078668-33.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: LEONIR BATISTI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Por meio da presente ação, o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de compensação no valor de sessenta mil reais em razão dos danos morais que teria suportado em razão de declaração do Ministro Gilmar Mendes no dia 07.11.2019 em sessão do STF para julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43,44 e 54.

Relata, em síntese, que é Procurador de Justiça há mais de 38 anos e desde 2008 exerce a função de Coordenador Geral do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná (GAECO), órgão destinado à investigação e combate ao crime organizado e ao controle externo da atividade policial. Prossegue narrando que no dia 07.11.2019, durante o julgamento de ações declaratórias de constitucionalidade que discutiam a possibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado de ações penais, o Ministro do STF, Gilmar Mendes teria proferido grave acusação contra o autor, afirmado que "*o chefe do GAECO do Paraná também foi surpreendido numa blitz embriagado*" e que "*veja bem, parece que o alcoolismo é um problema do Ministério Público hoje.*"

Afirma que o fato narrado pelo Ministro Gilmar Mendes jamais ocorreu. Frisa que além do registro e transmissão da sessão pela via televisiva, tal acusação também foi amplamente divulgada pela imprensa, tanto que o Ministério Público manifestou nota de repúdio e desagravo. Defende a existência de ato ilícito, em razão da violação de sua honra e imagem (inc.X do art.5º da Constituição Federal) bem como o dever de compensar, com fulcro no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pontuando violação a sua honra para dimensionar os danos morais.

Em ev. 04, o autor juntou vídeo da sessão do STF referida na exordial.

A ré apresentou contestação em ev. 10 alegando a ausência de responsabilidade civil por atos judiciais. Defendeu, ainda, que não houve ofensa direta ao autor na fala do Ministro Gilmar Mendes, pois além de não citar seu nome, possivelmente estaria se referindo à Promotora Leila Schmidt, que teria sido flagrada embriagada ao volante. Teria havido confusão em razão de matéria publicada no portal jurídico CONJUR, a qual, numa mesma reportagem, referiu-se ao autor em razão de acusação de assédio sexual, bem como à Leila Schmidt, em razão do flagrante por embriaguez ao volante. Discorreu, ademais, sobre o valor pleiteado.

O autor apresentou réplica em ev. 13.

Ausente o interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença mas em ev. 26 foram juntados novos documentos, referentes à sessão de julgamento do STF no dia 25.08.2020, em continuidade ao julgamento iniciado em 07.11.2019, na qual o Ministro Gilmar Mendes teria proferido novas ofensas registrando ter afirmado de forma descuidada que o autor estaria envolvido em alcoolismo, quando a acusação que penderia contra ele seria de assédio sexual.

Em ev. 29, o autor trouxe o registro do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na sessão do dia 25.08.2020, afirmado que a acusação de assédio sexual teria sido arquivada pela Corregedoria do Ministério Público e pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Sobre essas alegações, a ré manifestou-se em ev. 31 pleiteando que os fatos trazidos pelo autor sejam observados para a fixação de eventual indenização, na forma do art. 493 do CPC.

Após nova manifestação do autor reforçando seus argumentos em ev. 37, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

BREVIÁRIO DOS FATOS

O fato descrito na petição inicial é incontestado. Trata-se da declaração proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na sessão do STF para julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54 no dia 07.11.2019 (VIDEO1 de ev. 04) e de seu desdobramento, referente à retificação dessa declaração, registrada no voto proferido no julgamento do HC 143.427/PR em 25.08.2020 (ANEXO2 de ev. 29, p.114/118).

Na sessão do dia 07.11.2019, o Ministro Gilmar Mendes leu notícia de que Batisti teria sido flagrado na prática do crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir embriagado). Constou em vídeo o seguinte comentário:

"O chefe do GAECO do Paraná também foi surpreendido numa blitz embriagado. Veja bem, parece que o alcoolismo é um problema do Ministério Público hoje."

Posteriormente, no dia 25.08.2020, como Ministro relator do Habeas Corpus 143.427 PR, no qual se discutiu a higidez jurídica de aditivo feito a acordo de colaboração homologado por Vara Criminal da Comarca de Londrina, fez vinte referências nominais a Leonir Batisti nas sessões de julgamento e referindo-se à declaração de 07.11.2019 *ipsis litteris* "afirmei de forma descuidada que: 'o chefe do Gaeco do Paraná também foi surpreendido numa blitz embriagado'. [...] laborei em verdadeiro erro de pessoa [...] Ocorre que esta mesma publicação do Conjur fazia referência a outro episódio bastante curioso, envolvendo justamente o senhor Leonir Batista (sic), que figura como autor da ação indenizatória ajuizada contra a União. De acordo com a matéria veiculada, 'o Promotor Leonir Batisti [...] foi acusado de assédio sexual [...] Portanto, o problema dele não seria o alcoolismo, mas assédio sexual [...] Assim, gostaria de aproveitar a presente oportunidade para esclarecer a verdade. Diferentemente do que afirmei, o chefe do Gaeco do Paraná de fato não foi flagrado embriagado em uma blitz. O delito a respeito do qual ele é investigado é o de assédio sexual por ter praticado conduta inadequada em relação a uma assessora do Conselho Superior do Ministério Público do Estado'."

O inteiro teor das atas das sessões pode ser consultado na página do próprio STF, tendo o HC 143.427 PR como referência para localização.

Consolidados os fatos, passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ubicada no âmbito de indivíduos particulares a lide *sub oculi* tem resposta jurídica solidificada por séculos de experiência sintetizada no brocado *honesta fama est alterum patrimonium*¹. A responsabilização cível e penal do ato anti-jurídico de lanhar a honra de alguém é tão conforme ao senso ordinário que sequer chama a atenção. Fofocar sobre o vizinho atribuindo-lhe a pecha de dirigir embriagado ou de assediar pessoa subordinada sempre pôs o fofoqueiro sob perigo de sofrer reprimenda judicial.

O problema da lide em tela é a conotação de *scandalum magnatum*, tanto pelo *status* do autor da comunicação quanto da pessoa acerca de quem se falou: ambas são autoridades públicas. A mudança de escala da lide em razão da função pública das pessoas envolvidas e da amplíssima difusão traz indagações novas. A primeira atine à

extensão da imunidade do magistrado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, na dicção do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Imunidade absoluta, ausência de qualquer *munus*, é conceito monárquico, a exemplo do art. 99 da Constituição do Império do Brasil: "A pessoa do imperador é inviolável e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma". Na república o poder político é exercido por representação - nunca por apresentação - e as garantias do exercente são *rationae functionae*. O campo de imunidade do magistrado destina-se a proteger o exercício dos deveres da judicatura. A imunidade não tem o desiderato de proteger a pessoa investida dos deveres; destina-se a assegurar o exercício independente da função jurisdicional em benefício da república que carece - para manter o seu substrato de igualdade política de todas as pessoas - de decisões judiciais imparciais, íntegras, decorosas e diligentes.

Exercer o *munus* da magistratura com independência significa, nos termos do Código de Bangalore, liberdade do juiz para decidir as causas que lhe competirem sem interferência das partes ou de terceiros na forma como substancia seus argumentos e adopta uma decisão. *Bouche de la loi* e não *bouche du roi*, seja o "rei" um monarca ou um poderoso ocasional.

Tem-se, até aqui, a existência da imunidade do magistrado. Quais são os limites? O art. 41 da LOMAN, alinhado com a forma republicana de governo, preceitua a imunidade do magistrado por opiniões que manifestar salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem. Significa dizer que, tal qual a imunidade parlamentar², a imunidade judicial no exercício do mister é escrutinável para avaliar se a conduta da pessoa investida dos deveres da magistratura foi adequada ao adimplemento desses deveres.

Superado o conceito monárquico da imunidade "absoluta" do magistrado, passo à indagação sobre o significado de "impropriedade ou excesso de linguagem" não cobertos pela imunidade atinente às opiniões que o juiz manifestar e teor das decisões que proferir. Porém, antes de avançar na análise jurídica, insta pensar de modo mais lato acerca da civilidade e linguagem.

Parrésia difere de coprolalia. Essa entendida como incapacidade de usar linguagem apropriada à solenidade dos atos judiciais, não como Síndrome de Tourette. Coprolalia com o sentido semântico de uso descontrolado de vernáculo e orações abrasivas, causadoras de atrito que consomem energia da instituição pública destinada a resolver conflitos usando meios e modos não belicosos. A parrésia, por sua vez, convive com a polidez, com a suavidade. *Suaviter in modo, fortiter in re*.

As garantias da magistratura têm, dentre outras finalidades, o intento de permitir que os juízes sejam vozes contramajoritárias, que digam verdades necessárias à convivência social

salubre que pode ficar molestada pela hipocrisia dos maldosos que fazem reverência à virtude e dos fracos que silenciam para não serem prejudicados. A coragem parrésica é virtude na magistratura, operando como "voz da consciência" da sociedade para evitar que o fragor dos confrontamentos abafe os clamores por honestidade, justiça e, em algumas situações, clemência.

É possível balizar *a priori* a trilha da linguagem própria e bem dosada a ser utilizada por um juiz? A resposta é parcialmente positiva porque sempre haverá zona gris na qual idiossincrasias darão ensejo à elegância ou primitivismos.

O Código de ética judicial de Bangalore ajuda a objetivar o que é apropriado e bem dosado na linguagem judicial. Ao versar o valor da idoneidade, o Código de Bangalore diz que a aparência de idoneidade é essencial ao desempenho das atividades do juiz. A tanto, a pessoa investida dos deveres da magistratura deve aceitar restrições inexistentes para os cidadãos livres desse *munus*. *Oboedientia et pax*. O juiz deve aceitar essas constrições como parte da sua elevada missão em sociedade, internalizando-as como se fossem da sua própria personalidade. "Um juiz deve se comportar em público com a sensibilidade e autocontrole demandados pelo ofício judicial, porque uma exposição de temperamento pouco judicioso é humilhante aos processos de justiça e incompatível com a dignidade do cargo judicial.", na dicção do parágrafo 115 do Código de Bangalore.

Ao tratar do decoro forense, o Código de Bangalore (§§212, 213, 215) diz que decoro se refere a atenção e seriedade que informam "tanto aos participantes quanto ao público, que a matéria perante a corte está recebendo consideração séria e justa [...]" Na continuidade, assere que o "comportamento desrespeitoso para com um litigante [...] compromete a dignidade e decoro da sala de audiências. Falta de cortesia também afeta a satisfação do litigante com o tratamento dado ao caso." Ainda na seara do decoro, O Código de Bangalore afirma que "comentários ofensivos sobre litigantes ou testemunhas, piadas crueis, sarcasmo e comportamento destemperado da parte de um juiz minam tanto a ordem quanto o decoro na corte".

Para exemplificar a linha de conduta apontada pelo Código de Bangalore pode-se trazer a lume o art. 59 do Código Penal, momento no qual se examina a pessoa do réu, não a conduta a ele imputada. De pronto pareceria excessivo, inapropriado, ao examinar a personalidade do réu usar adjetivos tais como ignorante, analfabeto, desqualificado, irresponsável, estrupício. Palavras desse jaez fariam saltar na alma do ouvinte a impressão de que a dignidade da pessoa, cuja conduta submete-se a julgamento, está sendo agredida. A linguagem judicial deve ser substantiva, isenta de adjetivos e passionalidades. A "impropriedade ou excesso de linguagem" referida pela Lei Orgânica da Magistratura aproxima-se da coprolalia (caracterizada por abundância pejorativa) e se distancia da parrésia.

A adequação da linguagem do magistrado perfila-se com dever de urbanidade preceituado pelo art. 35, IV, da LOMAN. O preceito impõe aos magistrados o dever de tratar com urbanidade todas as pessoas que atuam para a prestação da jurisdição, qualquer seja o *status* delas. Do pessoal da faxina aos magistrados, a lei vê pessoas com dignidade a ser admirada e valorizada. O menoscabo, a humilhação, maus modos, envenenam o ambiente forense. Vale lembrar que a matéria prima do trabalho forense é o sofrimento decorrente de cismas, dolo, negligência etc. A falta de urbanidade dos atores processuais incrementa a dor de quem precisa do socorro judicial.

A suavidade nos modos propiciou o desenvolvimento da civilização por meio da construção e uso de regras que proibem fazer o que os instintos clamam.³ Moralidade instintiva funciona em grupos minúsculos. A expansão para as sociedades abertas exige a moralidade racional, impessoal, ligada à confiança no funcionamento de instituições erigidas sem vínculo de parentesco.⁴ O Judiciário é a cúspide do processo civilizatório referido por Norbert Elias. Do Judiciário espera-se civilidade acima do ordinário.

Ainda no campo propedêutico, reitera-se que os juízes são mandatários e mandante é o povo, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Os juízes recebem do povo o poder de dizer o direito. O modo de realizar essa investidura pode ser totalmente técnico quando há o concurso público de provas e títulos ou totalmente político, quando autoridade do Poder Executivo, após *nihil obstat* do Legislativo, faz a nomeação. Por óbvio, o mandatário deve ser diligente na execução do mandato e não deve desbordar, sob pena de caracterização de abuso de mandato.

O juiz deve ter sempre em consideração que o cargo não é propriedade dele. O cargo é insusceptível a uso, fruição e disposição porque pertence à república e a ela o mandatário deve prestar contas. Essas pertinem ao resultado laborativo e ao modo como o juiz exerce o *munus* de pacificação social.

Relevante lembrar que a reputação das pessoas acusadas da prática de condutas delitivas deve ser respeitada, mui notadamente quando ainda impera a presunção de inocência. A preocupação com a honra das pessoas aparece na Súmula Vinculante número 11 do STF, cuja *ratio decidendi* é fazer "uma pedagogia dos direitos fundamentais" para evitar situações degradantes à dignidade.⁵ Essa a inteligência dos artigos 13, 28 e 38 da Lei de Abuso de Autoridade (13869/19).

Para fins de alumiar os raciocínios necessários para a sentença judicial que ora se prolata, os argumentos exordiais são bastantes. Passa-se ao exame das normas e, com as subsunções, a extração da consequência jurídica para a lide ora apreciada.

Da responsabilidade civil do Estado

Por causa das referências nominais depreciativas feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, agente político, o autor pleiteia a responsabilização da União, com fundamento no §6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A União alega que a regra acima é inaplicável para atos jurisdicionais praticados no exercício da Magistratura, exceto nas hipóteses previstas em lei, invocando o julgamento proferido no Recurso Extraordinário 219.117/PR. Tais hipóteses, segundo a ré, estariam restritas aos seguintes casos: a) condenação por erro judiciário (art.5º, LXXV da Constituição Federal); b) prisão além do termo fixado em sentença (art.5º, LXXV da Constituição Federal); c) atuação dolosa ou fraudulenta do magistrado (art. 49, I da Lei Complementar nº 35/79 e art.143, I do CPC); d) recusa, omissão ou retardamento, sem justa causa, de providência que o magistrado deveria ordenar de ofício ou por provocação das partes (art. 49, II da Lei Complementar nº 35/79 e art.143, II do CPC).

Entretanto, as ressalvas trazidas pela União dizem respeito fundamentalmente aos casos em que o ato jurisdicional causa danos às partes do processo em que foi exarado, salvo a mais genérica delas (proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções), cuja responsabilização do magistrado (civil e regressiva para o CPC) é expressamente admitida. O autor, frise-se, não é parte nos processos analisados pelo Ministro Gilmar Mendes na sessão discutida nestes autos.

Soa contrário ao ordenamento jurídico que inexiste proteção à honra e à imagem em casos como o presente, considerando que se trata de direitos fundamentais garantidos pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não se pode admitir, nesse contexto, que a liberdade funcional dos Juízes no desempenho de suas atribuições seja ilimitada, pois exatamente em função da exercício da jurisdição (*iurisdictio*; dizer

o Direito), exige-se atuação em consonância com o ordenamento jurídico.

Dizer o Direito é ato de soberania do Estado e, portanto, ato de império. Por isso, enquanto órgão do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal), o Juiz recebe mandato para investidura política. Como primeiro dever o magistrado deve atuar dentro dos lindes do mandato.

No caso em exame, entendo que as declarações do Ministro Gilmar Mendes incorreram em abuso do mandato, pois o ato judicial julga condutas e não pessoas. O único momento em que o Direito permite a valoração da pessoa é aquele reservado à dosimetria da pena (art.59 do Código Penal⁶).

Ao emitir declaração referente à pessoa do autor, na sessão do dia 07.11.2019, valorando-o por fato alheio ao objeto dos processos que analisava e que sequer poderia ser atribuído a Leonir Batisti, como posteriormente reconhecido pelo Ministro Gilmar Mendes na sessão do dia 25.08.2020, houve, a meu sentir, quebra do decoro judicial e da lhanaforense. Trata-se de conduta ofensiva ao decoro judicial pois tachou o autor de ébrio em sessão pública, cujo registro, televisionado e transmitido via internet, sabidamente teria ampla repercussão.

Não prospera, nesse ponto, a defesa da União no sentido de que a declaração do dia 07.11.2019 não teria gerado dano ao autor por não se referir a seu nome, pois a menção ao "Chefe do GAECO no Paraná" foi suficiente para identificá-lo no meio profissional. Ademais, a designação para a Coordenação do GAECO é informação disponível para consulta pública no sítio do Ministério Público do Estado do Paraná.⁷ A rigor, nessa sessão houve alusão nominal a Leonir Batisti como se vê na página 70/120 do Acórdão.

Desnecessário perquirir sobre o efetivo dano, pois situações dessa natureza são suficientes para presumir o abalo à honra e à imagem do autor na esfera pessoal e profissional. Trata-se de dano *in re ipsa*, portanto. Apenas para ilustrar, veja-se que a fala do Ministro Gilmar Mendes em relação ao Promotor de Justiça Leonir Batisti teve difusão imediata: <https://diariodopoder.com.br/destaques-home/gilmar-se-desculpa-procurador-que-chamou-de-bebado-na-verdade-praticou-assedio-sexual>

A retificação promovida pelo Ministro Gilmar Mendes na sessão do dia 25.08.2020, referente ao HC 143427/PR, não se presta a compensar o autor pelos danos sofridos até então pela imputação de embriaguez ao volante. Além disso, o registro do Ministro continuou a valorar a pessoa do autor (desta vez citando-o nominalmente várias vezes) por fatos absolutamente alheios ao conteúdo a ser julgado naquela sessão, reiterando, desse modo, declaração absolutamente despicienda ao exercício da jurisdição.

Por fim, vê-se que a retratação não se deu propriamente por arrependimento, mas pela ciência da existência da presente ação e de modo que agravou o dano à reputação de Leonir Batisti.

As referências a Leonir Batisti, promotor de Justiça do Estado do Paraná e na ocasião Chefe do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (acrônimo GAECO), não tinham nenhuma relação com a *vexata quaestio* do *Habeas Corpus* em julgamento. Se Leonir fosse paciente no HC a notícia veiculada pela mídia sobre a prática de crime ainda em fase de investigação policial não poderia afetar o julgamento do mérito do *habeas corpus*. Seriam *flatus vocis* para a decisão do mérito do HC dada a presunção de inocência.

Leonir Batisti, repito, não era parte no processo do *habeas corpus*. Havia participado, na condição de agente do Ministério Público do Estado do Paraná, do acordo de colaboração premiada firmado por um dos pacientes do HC. As referências a notícia veiculada pela mídia sobre imputação de crime a Leonir Batisti foram impróprias ao exercício da jurisdição no caso em exame na sessão da Suprema Corte porque impertinentes à *ratio decidendi*. A concessão ou negação da ordem de *habeas corpus* aos pacientes independia da imputação de assédio sexual ao promotor de justiça em situação alhures.

Insta anotar que no voto do Ministro Luiz Edson Fachin, referente ao HC 143427/PR, houve referência expressa ao fato de que a *notitia criminis* em relação a Leonir Batisti havia sido arquivada. O Ministro Fachin (p. 62/120 do Acórdão) diz que também o Conselho Nacional do Ministério Público havia concluído pela inexistência de infração disciplinar por parte de Leonir Batisti. Essas observações do Ministro Fachin ocorreram na sessão de novembro de 2019. Em 2020, na sessão em que houve a continuação do julgamento do *habeas corpus*, o Ministro Gilmar Mendes já tinha, em presunção *jure et de jure* dada a presença em ambas as sessões, conhecimento do arquivamento, pelo TJPR, da imputação de assédio sexual feita a Leonir Batisti, bem como da posição do CNMP. Ainda assim, trouxe o tema à baila para dizer que havia se enganado acerca da imputação de embriaguez ao volante já que a questão era de assédio sexual. O sarcasmo reforça o *animus diffamandi*.

A conduta do Ministro Gilmar Mendes em relação ao autor Leonir Batisti subsume-se ao conceito de impropriedade de linguagem, subtraindo-a da proteção da imunidade judicial preceituada pelo art. 41 da LOMAN.

Na forma do art. 37, §6º da Constituição Federal, combinado com o art. 143 do Código de Processo Civil, a União deve responder pelo dano causado por seu agente político a Leonir Batisti.

Quanto ao montante devido, tendo em consideração que o primeiro anteparo é o Erário e que o povo não tem culpa pelos excessos de seus agentes, entendo que a condenação em sessenta mil reais atende à finalidade compensatória, sopesados os demais elementos dos autos.

Além de ser o erário o primeiro a desembolsar em prejuízo de outras obrigações muitíssimos mais prementes, os sessenta mil reais circunscrevem-se ao pedido pelo autor. Essas considerações ligam-se à potência moderadora do valor da condenação que, se outro cenário processual houvesse, poderia ser em maior valor para adquirir caráter pedagógico.

É verdade que a fixação do valor da compensação por dano moral é seara de incertezas e subjetividades. De um lado tem-se a valoração legal (Lei das XII Tábuas, Tábua VII, art. 9º) que pode estabelecer valores irrelevantes levando à situação tragicômica de Lucius Veratius esbofeteando pessoas pelas ruas de Roma e seu servo que o seguia alguns passos atrás pagando 25 asses pelos danos causados por seu amo. No outro extremo, os exageros que se vêem sobretudo na mídia norte-americana de condenações a compensação de dano moral em valores que levam o condenado à bancarrota. Mero *obiter dictum*, faço questão de dizer.

Dos juros e atualização monetária

O IPCA-e é o indicador de atualização monetária em face do entendimento firmado pelo STF no RE 870947.

Quanto a taxa de juros da poupança, sua aplicação decorre do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu que as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram na taxa de juros impostas às condenações da Fazenda Pública.

O termo inicial de incidência de juros e correção monetária é a publicação da sentença relativamente ao dano moral. Isso porque o valor estipulado já foi fixado considerando a defasagem havida entre a data do evento danoso e o arbitramento, que só ocorreu por meio da presente sentença, não havendo mora do devedor.

O termo *a quo* para a incidência da correção monetária fundamenta-se na Súmula 362 do STJ que tem o seguinte teor: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Quanto aos juros, observo que, embora o STJ entenda que o seu termo inicial é o evento danoso (Súmula 54 e REsp 1.132.866-SP), o que encontra respaldo no artigo 398 do Código Civil, esse entendimento não deve ser aplicado para o caso de danos morais.

Veja-se, enquanto os danos materiais podem ser aferidos monetariamente desde o evento danoso, por corresponderem a uma lesão patrimonial, os danos morais dependem de decisão ulterior que reconheça a sua existência e estabeleça o montante. Considere-se, ainda, que os juros moratórios são devidos em função da mora do

devedor; constituem a pena imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo pressuposto desta, portanto, a existência de uma dívida líquida ou, ao menos, liquidável.

Por esse motivo, distinguem-se as situações em que o devedor desde já encontra-se em mora (inadimplemento de obrigação contratual ou legal), daquelas em que a mora passa a ocorrer depois de implementada circunstância essencial (definição do termo, interpelação judicial ou fixação do montante devido).

No caso dos danos morais, por dependerem de decisão judicial, a solução mais consentânea com o fundamento pelos quais são devidos os juros (mora) é a aquela definida pelo artigo 407 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a União ao pagamento em favor do autor de indenização por danos morais no valor de sessenta mil reais, atualizada nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários, os quais fixo em 20% do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que se trata de sentença líquida e o proveito econômico obtido é inferior a mil salários mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4^a Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 5/3/2021, às 22:6:52

1. Oeuvres complètes d'Horace, de Juvénal, de Perse, de Sulpicia, de Turnus, de Catulle, de Properce, de Gallus et Maximien, de Tibulle, de Phèdre et de Syrus. Publiées sous la direction de M. Nisard. Paris: Firmin-Didot et cia. Libraires, M DCCC LXXVIII.
- 2.
3. HAYEK, Friedrich. Os erros fatais do socialismo. Barueri, SP: Faro Editorial, 2019, p. 21
4. FUKUYAMA, Francis. Trust: the social virtues and the creation of prosperity. New York: Simon & Schuster, 1996
5. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/487952/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>
6. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
7. <http://www2.mppr.mp.br/sis/ext/cgi-bin/dfrun2.cgi?ENV=/usr1/env/srhger.env&FLX=isrh8004&ARG1=LEONIR%20BATISTI>

5078668-33.2019.4.04.7000

700009951290 .V196